

ESCOLA DE DIREITO

MARIA GABRIELA ZIEBELL GOULART

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PROVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CASOS
DE FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

Porto Alegre 2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PROVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CASOS DE FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

Maria Gabriela Ziebell Goulart¹
Liane Maria Busnello Thomé²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar como é utilizada a Lei da alienação parental (12.318/2010) para fomentar o sistema de implementação de falsas memórias de acusações inverídicas de abuso sexual. Para isso será necessário analisar alguns pontos relevantes como: o que é alienação parental, quem são os alienadores para a Lei 12.3018/2010, quais os efeitos jurídicos desencadeados com a declaração de alienação parental, além dos mecanismos utilizados para se fazer valer esses efeitos jurídicos na prática, ou seja, provar que realmente é necessária sua aplicabilidade para proteção dos direitos das crianças e adolescentes. No mais, por meio deste artigo ficará evidenciado que a falsa acusação de abuso sexual é uma questão grave que pode ter consequências significativas para todas as partes envolvidas e é ato prática de alienação parental. A proteção da criança e a busca pela verdade devem ser prioridades nesses casos. A produção de efeitos jurídicos em casos de falsa acusação de abuso sexual requer uma análise minuciosa das evidências apresentadas, o depoimento especial da criança, a avaliação pericial social, psicológica e psiquiátrica e a devida aplicação das leis e procedimentos legais são fundamentais para garantir um processo justo e equilibrado, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas para assim conseguir combater com punhos de ferro esta prática terrível para as famílias, que é a alienação parental.

Palavras-chaves: Alienação Parental; Produção de Efeitos Jurídicos; Prova Pericial; Escuta Especializada; Depoimento Especial; Acusação de Abuso Sexual; Convivência familiar.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo central analisar a aplicação da Lei da Alienação parental³ para produção de efeitos jurídicos em casos de falsa denúncia de abuso sexual. Sabemos que a alienação parental conta com lei própria a qual disciplina este instituto jurídico, elencando os sujeitos passivos e ativos para lei, efeitos jurídicos e procedimento que podem ser adotados.

Pois bem, as pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2020 apontam que os processos de alienação parental dispararam. Só em 2020, foram mais de 10.950 ações em todo o país, o que representou um crescimento

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: mgabriela.goulart@gmail.com.

² Orientadora do artigo, Mestre em Direito - Professora do Curso de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: liane.thome@pucrs.br.

³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 08 jun. 2023

de 171% em comparação com 2019⁴. Esse crescimento faz com que os profissionais do direito e áreas afins necessitem de capacitação e atualizações para saberem lidar com as diversidades das famílias brasileiras, os quais muitas vezes não contam com essa *expertise*. Uma vez que, na maioria das ações de alienação parental seus efeitos jurídicos não são eficazes, tendo em vista que o Poder Judiciário, frequentemente por cautela, acaba por não aplicar as penalidades previstas no texto legislativo para inibir a prática de Alienação parental.

Quando falamos de alienação parental estamos trabalhando com um instituto multidisciplinar que precisa do apoio de áreas como a psicologia, a ciência social, a psiquiatria e etc. para ser compreendida, tendo em vista a necessidade de realização de perícias técnicas biopsicossociais para análise no campo biológico/psicológico e social das partes envolvidas em conflitos parentais que tenham a alienação parental em foco. No direito a alienação parental está localizada na especialidade do direito de família, um ramo do direito que atua de forma interligada com as áreas mencionadas acima, e por se tratar de um ramo que atua com os bens jurídicos (vida, família...) e sentimentos (amor, ódio...) quando estes estão em evidente colapso.

Assim, ao longo deste artigo vamos demonstrar o resultado do estudo realizado em relação a importância da declaração da alienação parental para proteção do adolescente e da criança que sofre com esta violência psicológica e ainda é conduzida, por quem ela mais confia, a criar uma falsa memória e sofrer tendo que acusar falsamente de abuso sexual seu ente querido.

2 BREVE DIGRESSÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental foi estudada e definida pela primeira vez nos Estados Unidos com associação teórica à pessoa de Richard Garden em meados de 1987. Um pouco mais tarde desenvolveu-se na Europa associada teoricamente por Podevyn em meados de 2001. Despertando-se interesse nos ramos do Direito e da Psicologia, pois, ambas as áreas se conectam para entender, de forma multidisciplinar, os fenômenos emocionais que estão por trás das pessoas envolvidas⁵.

Já no Brasil a discussão sobre tema intensificou-se um pouco antes do ano de 2010, ano que foi publicada a Lei de Alienação Parental no país (Lei. 10.312/2010)⁶, visto estar tramitando o projeto de Lei nº 4.053 de 2008 advindo da Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Estadual Regis de Oliveira⁷, o qual visava

⁴ CARNEIRO, Lorena. **Alienação Parental**: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres. Advogada Andreza Santana explica origens e impactos dessa lei, criada para proteger casos de abuso sexual e pedofilia. 2022. Brasil de fato. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres#:~:text=Um%20levantamento%20feito%20pelo%20Conselho,171%25%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202019>. Acesso em 08 jun. 2023.

⁵ TRINDADE, JORGE. Síndrome da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-22.

⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em 08 jun. 2023

⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053, de 7 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Deputado Regis de Oliveira, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008. Acesso em: 29 abril 2023.

regulamentar o tema. Primeiramente, antes de adentrar na Legislação da Alienação Parental necessário realizar alguns apontamentos sobre a conceituação deste fenômeno na esfera jurídica.

Para Rolf Madaleno a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio inerente à infância usualmente perpetrado pelo genitor não guardião com intuito de alienar a criança do outro genitor ou sua família extensiva e excluí-los da vida do ente querido. Vejamos abaixo o conceito de Alienação Parental para Rof Madaleno:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação⁸.

Utilizando-se de todos os meios possíveis para realizar o seu objetivo, podemos dizer que a alienação parental inicia nos casos mais leves, com uma campanha que visa denegrir a imagem daquele que não possui a guarda da criança, chegando até a acusação falsa de crime de abuso sexual contra os filhos com a implementação de falsas memórias na psique da prole. Tudo isso para que a criança passe a ver o genitor não guardião como um estranho, alguém que lhe fará mal.

No cenário das falsas denúncias de abuso sexual é brutal as técnicas que são manejadas pelo genitor que está a praticar a alienação parental, pois este constantemente doutrina o filho mediante ameaça de abandono para que ele acredite ter realmente vivenciado o abuso, surgindo assim a implementação de falsas memórias. Podemos dizer, portanto, que está “doutrina” que implementa as falsas memórias na psique de uma criança é uma violência emocional perpetrada por quem ela mais confia, a fim de extinguir o vínculo afetivos entre o guardião alienado e sua prole.

Essa prática vem estritamente interligada com fim da relação conjugal entre os pais da prole alienada, ou seja, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono e de rejeição. Como expõe Maria Berenice Dias “Sente-se traído e com um desejo grande de vingança”⁹. Assim, transfere-se toda a frustração e a inabilidade de lidar com luto conjugal para a prole e assim surge a programação dos filhos para odiar o genitor não guardião, como podemos verificar na fala da autora supramencionada:

Não raras vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação com o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal¹⁰. (grifos nossos)

⁸ MADALENO, Rolf, MADELENO, Maria Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 42.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 573.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 573.

Nesse cenário e diante de inúmeros debates realizados pelos especialistas em direito de família no mundo inteiro adveio em 26/08/2010 a Lei 12.318¹¹ que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹². A Lei em análise conceitua Alienação Parental em seu art. 2º da seguinte forma, senão vejamos:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como podemos interpretar da leitura do artigo supramencionado para a legislação brasileira alienação parental é a interferência de qualquer pessoa que detenha autoridade sobre a criança, a fim de impedir ou obstaculizar a manutenção dos vínculos afetivos com o genitor. Além do mais, a Lei nos traz em seu texto um rol exemplificativo dos atos práticas de alienação parental, assim deixa em aberto novas hipóteses que venham a ser declaradas pelo Magistrado ou constatados em perícia, visto a importância da análise do caso em concreto. Os atos praticados mencionados no texto legislativo estão no art. 2º, parágrafo único, incisos I ao VII da Lei 12.318/2010, os quais vão colacionados abaixo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante salientar que o inciso VI do art. 2º da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) será o ato prática em evidência deste estudo. Uma vez que iremos tratar da apresentação de falsa denúncia sobre abuso sexual e a importância da declaração da Alienação Parental e incidência de seus efeitos jurídicos pelo Poder Judiciário, assim viabilizando o combate desta prática que destrói completamente uma família.

¹¹BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em 08 jun. 2023

¹²BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

Seguindo nossa linha do tempo, em 2022 a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) foi reformada pontualmente pela Lei 14.340/2022¹³. Esse ato normativo restou por modificar a Lei 12.318/2010 para alterar procedimentos relativos à instrumentalização da prova a ser colhida para declaração da alienação vivenciada.

O então criado art. 8-A da Lei 12.318/2010 expõe o seguinte:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), sob pena de nulidade processual.¹⁴

Ampliando-se, assim, a escuta especializada e o depoimento especial também para área do direito das famílias. Pois, tais procedimentos devem ser utilizados para coleta de depoimento das crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

A instrumentação da prova para declaração da alienação parental, assim como a escuta ativa e o depoimento especial irão ser desenvolvidos em títulos próprios no decorrer deste artigo. Importante frisar, neste momento, que o advento das legislações supramencionadas foram um avanço significativo para viabilizar a elaboração da prova nas ações declaratórias de alienação parental. Embora ainda haja uma resistência do Poder Judiciário de aplicar as sanções e os efeitos jurídicos que a Lei impõe ao genitor que impede o filho de conviver com outro genitor alienado.

3 A DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS

No texto legislativo em análise o legislador optou por inserir um artigo específico para tratar sobre os efeitos jurídicos da declaração judicial da alienação parental. O artigo citado é 6º da Lei 12.318/2010, no qual está listado as sanções jurídicas para o alienador, senão vejamos:

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1 Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar

¹³ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 29 abril 2023.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

O supramencionado artigo autoriza o Poder Judiciário a aplicar as sanções quando caracterizados atos práticas de alienação parental ou qualquer conduta que obstaculize a convivência da prole com seu genitor, normalmente o genitor não guardião. Salienta-se que as sanções previstas nos incisos I à VI do artigo supramencionado devem ser dimensionadas conforme a gravidade e intensidade da alienação praticada, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança e adolescente envolvido.

Nota-se que no caput do referido artigo o legislador indica que as demandas ou indenizações pleiteadas na esfera civil ou penal nada tem a ver com a ação declaratória de alienação parental e devem seguir sem prejuízo algum. Isso porque nas falsas acusações de abuso sexual, as quais tem o único e exclusivo intuito de alienar o genitor ou genitora do convívio com os filhos acaba o alienador implementando falsas memórias na mente desordenada e frágil da criança, assim surge o crime de falsa denúncia de abuso sexual.

Voltando a questão das ponderações para aplicação das sanções previstas no art. 6º Rolf Madaleno¹⁵ classifica as sanções como leves, moderadas e severas, conforme ensinamentos de Richard Gardner. As sanções leves são aquelas que o Juiz apenas reafirma a importância da convivência da prole com o genitor alienado, assegurando para que ocorram sem obstaculizações do alienador. Assim é um bom mecanismo para assegurar a convivência dos filhos com o genitor alienado a aplicação de multas pecuniárias em um montante que irá fazer diferença no bolso de quem receba a sanção.

Já nos casos considerados moderados sugere-se outra abordagem, ou seja, um método multidisciplinar sugerindo-se a realização de terapia para todo aquele núcleo familiar, sob supervisão judicial. Essa submissão compulsória a realização de terapia psicológica e algumas vezes psiquiatria é medida efetiva para tentar estancar uma alienação que já vem se prolongando no espaço e no tempo e que já não mais abrange apenas o genitor não guardião, mas perpassa a família extensa paterna ou materna. Assim, urge a necessidade de uma medida enérgica do Poder Judiciário para tentar coibir o alienador e principalmente ajudar a criança a ter acesso a um núcleo familiar mais equilibrado.

No que diz respeito aos casos severos de alienação parental existe as sanções previstas nos incisos V e VI do art. 6º da Lei 12.318/2010¹⁶. Os que concedem ao Magistrado a possibilidade de inversão da guarda da prole e alteração de seu domicílio. Nestas hipóteses há uma espécie de período denominado por Richard Gardner como “descompressão”, este período consiste em uma tentativa do Poder Judiciário de minimizar por completo o contato da criança com o genitor alienador para que esse espaço de tempo seja apenas da criança com o genitor ou família extensa

¹⁵ MADALENO, Rolf, MADELENO, Maria Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em 08 jun. 2023

alienada. Essas medidas têm como propósito de proteger a criança ou adolescente de ser utilizada como crianças objetos pelo alienador e não como crianças sujeitas de direitos, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal¹⁷.

Pois bem, essas últimas sanções mencionadas são pouquíssimas utilizadas pelo Poder Judiciário, o qual entende ser mais prejudicial emocionalmente a prole que se vê retirada subitamente do núcleo familiar que já está ambientada a conviver do que ser utilizada como objeto pelo alienador. Este é um ponto tênue do Poder Judiciário, muitos julgadores e administradores da justiça acabam não declarando a inversão de guarda ou a alteração do domicílio das crianças, pois não se sentem preparados para tomar essa decisão. Muitos são os casos de prova pericial inconclusiva, assim deixando mais exposta e difícil a tomada de decisão.

O que ocorre nos processos de alienação parental onde existe falsa denúncia de abuso sexual é a privação do alienado de conviver com os filhos, pois, por cautela, o Poder Judiciário acaba determinando a suspensão da convivência paterno-filial. Medida que apenas valida a alienação parental aplicada pelo genitor alienante, pois sua intenção foi alcançada, pois o que se quer quando se realiza atos práticas de alienação parental é que a criança sirva de instrumento para provocar, machucar e atingir o outro genitor, que muitas vezes é ex-cônjuge do alienador.

Por fim, importante salientar a dificuldade de se ter declarado no Poder Judiciário a alienação parental, seja por cautela dos julgadores ou por falta de um acervo probatório vasto. Tendo em vista que muitos dos Julgadores nem se quer reconhecem uma forma procedimental homogênea para ingresso da demanda no Poder Judiciário.

Diz-se isso porque as ações declaratórias de alienação parental podem ser propostas de forma incidental ou de forma autônoma. Ocorre que ora os julgadores expõem a necessidade de ajuizamento de ação própria para análise da alienação parental e em outro momento aceitam o processamento conjuntamente com a ação de dissolução conjugal do ex-casal. Assim, implementando-se um cenário de insegurança jurídica no ramo do direito das famílias.

Nesse cenário podemos verificar o que foi muito bem elucidado por Melissa Telles Barufi¹⁸ ou seja, que não adianta o Brasil vir adequando suas legislações com as discussões modernas e atuais, se os princípios de proteção aos direitos fundamentais da infância e juventude acabam muitas vezes não sendo implementados (instrumentalizados) adequadamente.

4 A CAUTELA COM A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A produção de prova técnica pericial nas ações declaratórias de alienação parental requer atenção por parte dos entes envolvidos e do Poder Judiciário. A alienação parental é um fenômeno complexo que envolve a manipulação psicológica de uma criança por um dos genitores, visando afastá-la do outro genitor, causando prejuízos emocionais e psicológicos à criança.

¹⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁸ BARUFE, Melissa Teles. Alienação parental – Interdisciplinaridade: Um caminho para o combate. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 219-239

A Perita em psicologia Glícia Brazil¹⁹, que atualmente atua como perita psicóloga judicial junto ao Foro do Estado do Rio de Janeiro expõe em uma de suas palestras prestadas para a magistratura do Estado do Rio de Janeiro²⁰ que a prova técnica pericial psicossocial visa analisar a rotina e o modo de vida daquela família que busca uma tutela jurisdicional. Com base nestes laudos técnicos imparciais que visam, apenas, proteger o infante envolvido é possível ter um respaldo técnico para trabalhar em conjunto com o Poder Judiciário e, assim, caminhar para prestações jurisdicionais (sentenças/decisões) mais precisas.

A prova técnica pericial desempenha um papel importante na identificação e avaliação da alienação parental. No entanto, é fundamental que os profissionais envolvidos na produção dessa prova sejam especializados na área e tenham conhecimento aprofundado sobre a dinâmica familiar, psicologia infantil e os efeitos da alienação parental. Para assim realizarem um trabalho direcionado para aquele núcleo familiar que está vulnerável e abatido com mudanças drásticas na sua dinâmica familiar.

Além disso, é importante respeitar os direitos e o bem-estar da criança durante todo o processo, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal Brasileira²¹. A produção da prova pericial deve ser conduzida de forma sensível e cuidadosa, levando em consideração o interesse superior da criança. É essencial garantir que a criança não seja exposta a danos adicionais ou a situações que possam agravar seu sofrimento emocional. Não colocar a criança como detentor da verdade soberana ou fazer de seu depoimento uma verdade absoluta é o grande entrave do Poder Judiciário.

Diante do exposto acima Maria Berenice Dias traz um pensamento importantíssimo o qual vai colacionado abaixo:

Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão **suspender qualquer contato entre ambos e determinar a realização de estudos psicossociais** para aferir a veracidade que lhe foi noticiário. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre pai e filho. **No máximo são estabelecidas visitas de forma monitorada na companhia de terceiros ou no recinto do fórum**, lugar que não pode ser mais inadequado. **Tudo em nome da preservação da criança. A abrupta cessação das visitas pode ensejar sequelas** além do constrangimento gerado pelos inúmeros testes e entrevistas que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade²². [grifos nossos]

Como bem elucidado pelo trecho colacionado acima, muitas vezes quando se trata de acusação de abuso sexual as crianças são submetidas a inúmeros testes, entrevistas, conversas com pessoas estranhas para verificar e comprovar o crime cometido. Mas, na grande maioria das vezes a perita ou o profissional que está a conduzir este trabalho com a criança não se atenta que ela pode estar sendo vítima

¹⁹ Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Bacharel em Direito Membro Permanente do Fórum de Direito de Família e Sucessões da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Membro e Conferencista do Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM.

²⁰BRAZIL, Glícia. **Alienação Parental**. Rio de Janeiro, [2019]. 1 vídeo (44min54s). Publicado pelo canal EMERJ. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mP7x5sZ_QkE. Acesso em: 08 jun. 2023.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

²²DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Um crime sem punição**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**: Revista dos Tribunais. 2013. p. 16-19

de alienação parental, com implementação de falsas memórias pelo genitor alienador, que em regra é o guardião. Além disso, a criança é o principal ser prejudicado com toda essa angústia, uma vez que é ela que vive e revive a situação traumática que vivenciou ou que o fizeram acreditar que vivenciou.

A cautela extrema nos laudos técnicos das periciais acabam tornando-as inconclusivas, assim deixando o Poder Judiciário receoso para aplicação ou não das penalidades que a Lei da alienação parental estabelece. Assim, as perícias inconclusivas preenchidas por cautela demasiada acabam mais prejudicando as crianças vítimas de alienação parental do que ajudando a protegê-las, tendo em vista que acabam fomentando a prática de alienação parental pelo alienador e prejudicando o genitor alienado e principalmente privando a criança de um crescimento saudável ao lado dos pais.

Como denotasse do artigo científico publicado no Livro *Famílias e Sucessões – Polemicas, tendências e inovações*²³ as crianças e adolescentes são colocados numa posição de protagonistas do Sistema de Garantia do Direito e sua palavra é tida como “a verdade judicial”. Ocorre que decisões judiciais são tomadas equivocadamente, pois há a confusão entre o direito de ser ouvido e o direito de decidir, o último não inerente as crianças e adolescentes e sim um magistrado qualificado para decidir.

Neste ponto adentra-se a necessidade dos profissionais peritos de realizarem os estudos de forma eficiente e com conclusões claras, pois muitas vezes a implementação de falsas memórias acabam influenciando nos depoimentos dos infantes. O documentário *a morte inventada*²⁴ relata casos de vítimas de alienação parental que acreditavam fielmente no que, na maioria das vezes, a figura materna os contava. Assim, ocasionando uma quebra de confiança e afeto com o genitor alienado por implementação de falsos acontecimentos. O que gera danos irreparáveis aos infantes que perduram por toda a sua vida adulta.

Assim, é puramente relevante a imparcialidade do perito responsável pela produção da prova técnica. É fundamental que o perito seja imparcial e isento de qualquer influência externa, para que seu relatório reflita fielmente a realidade e contribua para a tomada de decisão justa por parte do Juiz. Em resumo, a produção de prova técnica pericial nas ações declaratórias de alienação parental exige expertise e sensibilidade. É fundamental que todos os envolvidos ajam com responsabilidade e respeito aos direitos e bem-estar da criança, visando sempre a proteção dos seus interesses.

Na alienação parental, é comum que cada parte envolvida contrate um assistente técnico para acompanhar a perícia psicossocial. O assistente técnico é um profissional especializado que atua em defesa dos interesses da parte que o contratou, fornecendo subsídios técnicos e informações relevantes ao processo. O papel do assistente técnico é auxiliar a parte que o contratou na compreensão e análise dos elementos apresentados durante a perícia psicossocial. Ele pode revisar o relatório pericial, levantar questionamentos, apresentar pontos de vista divergentes, indicar falhas ou omissões e fornecer argumentos técnicos embasados em sua área de especialização.

²³ BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. Escuta da criança e adolescente e prova da verdade judicial. *In*: IBDFAM. **Famílias e Sucessões polêmicas, tendências e inovações**: Belo Horizonte. IBDFAM. 2018. p. 504-518.

²⁴ **A MORTE INVENTADA**. [2019]. 1 vídeo (1h17min41s). Publicado pelo canal papeando com Pamplona. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE&t=3911s>. Acesso em: 08 jun. 2023.

É importante destacar que o assistente técnico não é um perito, mas sim um especialista que trabalha em conjunto com o perito oficial designado pelo juiz. Enquanto o perito oficial é responsável pela produção da prova técnica e elaboração do relatório pericial, o assistente técnico atua na defesa dos interesses da parte que o contratou.

A presença do assistente técnico na perícia psicossocial pode contribuir para um processo mais justo e equilibrado, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e pontos de vista. Portanto, em especial nos casos de implementação de falsas memórias e acusação inverídica de abuso sexual os assistentes técnicos desempenham um papel relevante na perícia psicossocial fornecendo suporte técnico à parte que o contratou. Sua atuação contribui para a análise crítica e fundamentada do processo, buscando assegurar que todas as partes sejam ouvidas e que a decisão judicial seja embasada em informações técnicas e imparciais, e o mais importante que os laudos periciais informem ao Poder Judiciário conclusões precisas e claras.

5 DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial é um procedimento adotado em casos envolvendo crianças vítimas de violência, abuso ou qualquer forma de violação de direitos. Assim, com advento da Lei 13.431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, foi implementando o depoimento especial e a escuta especializada. A alienação parental foi caracterizada como uma forma de violência psicológica, conforme artigo 4º, II, alíneas “a” e “b” da referida Lei:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, **manipulação**, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) **que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;**

b) **o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este**²⁵; [grifos nossos]

Como demonstrado no decorrer deste artigo a alienação parental gera danos psicológicos significativos e irreparáveis para a vida da criança. Portanto, em alguns casos de alienação parental grave, o depoimento especial pode ser utilizado para dar voz à criança e protegê-la durante o processo judicial, servindo como forma de não deixar que o alienador consiga afastar o genitor alienado da vida do filho, pois com a

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)., 2023 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

escuta especializada e com o empenho dos profissionais designados podemos ter fundamentação suficiente para a declaração da alienação parental.

O depoimento especial busca proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para a criança relatar suas experiências, sem pressões ou constrangimentos. Geralmente, ocorre em uma sala especialmente projetada, com profissionais treinados em escuta qualificada e técnicas apropriadas para entrevistar crianças, quais sejam psicólogos e assistentes sociais. As oitivas de crianças vítimas de alienação parental são uma parte importante do processo judicial, pois permitem ao juiz ter acesso direto às percepções e experiências da criança. No entanto, é fundamental que essas oitivas sejam conduzidas de maneira sensível e cuidadosa, respeitando o bem-estar emocional da criança, a fim de garantir a proteção da criança durante as oitivas, são adotadas algumas medidas, tais como:

Realização das oitivas em um ambiente apropriado e acolhedor, com profissionais capacitados em lidar com crianças e em escuta qualificada; Limitação do número de pessoas presentes na sala de oitiva para reduzir a intimidação e proporcionar um ambiente mais seguro; Evitar perguntas sugestivas ou constrangedoras, utilizando técnicas adequadas para obter informações precisas da criança. (desenhos, exposições lúdicas e etc.); Respeitar os limites emocionais da criança, permitindo que ela interrompa o depoimento caso se sinta desconfortável ou sobrecarregada; Garantir a confidencialidade das informações obtidas durante as oitivas, compartilhando-as apenas com as partes envolvidas diretamente no processo.

Além de ser uma ferramenta evolutiva em relação a coleta de depoimento originária, como é possível verificar no quadro abaixo retirado da Cartilha Depoimento Especial disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia²⁶.

Quadro sinótico comparativo entre modalidades de Depoimentos de Crianças e Adolescentes

DEPOIMENTO TRADICIONAL	DEPOIMENTO ESPECIAL
1. Ambiente formal e solene, com o qual a criança/adolescente não criará empatia.	1. Ambiente acolhedor, projetado especialmente para que a criança sinta-se bem recebida pelo sistema de justiça.
2. Diversas pessoas presenciam o depoimento, que em regra trata de questões íntimas e causam desconforto.	2. Apenas uma pessoa acompanha o depoimento da criança/adolescente.
3. Técnica de entrevista inexistente. Perguntas diretas e objetivas, para que respostas diretas e objetivas sejam obtidas.	3. Técnica de entrevista que observa conteúdos científicos e acadêmicos. Relato livre, para que a criança/adolescente relate os fatos com maior fidedignidade.
4. Embora o Juiz possa determinar que determinada pergunta não seja respondida, por ter sido inapropriada, não há como evitar que a criança/adolescente ouça e fique constrangida.	4. A criança/adolescente não ouve perguntas inapropriadas.
5. Sendo a audiência um espaço no qual, com frequência, ocorrem debates, algumas vezes calorosos, a criança/adolescente os presencia integralmente.	5. A criança/adolescente não presencia discussões porventura ocorrentes na sala de audiência.
6. Como quase a totalidade dos prédios forenses não foi projetado para que testemunhas de acusação e defesa aguardem a audiência em ambientes separados, réus e vítimas quase sempre se encontram nos corredores do Foro.	6. Evita-se que a criança/adolescente encontre o potencial abusador nos corredores do Foro.
7. Sendo o trabalho multidisciplinar, cada profissional age de forma isolada, sem existir a preocupação de capacitação dos operadores do direito para entrevistarem crianças.	7. Forma de capacitação contínua para os entrevistadores e operadores do Direito. Trabalho interdisciplinar, no qual mantida a autonomia técnica, conceitos de diversas ciências são utilizados na entrevista.

Fonte: Bahia (2019)

²⁶BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Cartilha Depoimento Especial**. Salvador. 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/depoimento_especial/cartilha_depoimento_especial_definitiva_-_tjba.pdf Acesso em 15 jun. 2023

Diante do exposto a Lei 13.431 de 2017 ²⁷trouxe em seu texto legislativo a forma que o depoimento especial deve ser colhido, no artigo 12º da referida Lei, senão vejamos:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

.....

Tais procedimentos estão sendo aos poucos implementados na Vara de Família, mas atualmente são utilizados nos juizados da infância e juventude, a fim de corroborar com o acervo probatório. Vejamos abaixo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual elucida o que estamos a trabalhar neste tópico, ou seja a conceituação do depoimento especial:

CORREIÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO SEM DANO. VÍTIMA CRIANÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS POSTERGADA AO RETORNO DE AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA DO INVESTIGADO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCEDIMENTO CAUTELAR ESTABELECIDO PELA LEI 13.431/2017 CARACTERIZADO. **O depoimento especial constitui mecanismo protetivo que visa preservar a intimidade e a integridade, física e psicológica, de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, com a redução dos danos causados por ocasião de seus depoimentos, estando-se, portanto, diante do direito do menor, e não de direito do suspeito/acusado ou de mera prerrogativa do juiz. E é por essa razão que o legislador estabeleceu não apenas a oitiva do vulnerável em ambiente adequado e por profissional técnico habilitado, mas, também, o rito cautelar de produção antecipada de prova quando a criança for menor de sete anos ou quando os fatos envolverem violência sexual.** Não se mostra compatível com o rito cautelar de produção antecipada de provas estabelecido pelo artigo 11º da Lei n. 13.431/2017 condicionar o exame do pedido ao retorno de avaliação psiquiátrica em investigado em virtude de seu estado avançado de idade, fazendo-se com que a criança de apenas seis anos aguarde para, finalmente, ser inquirida. CORREIÇÃO DEFERIDA. (Correição Parcial Criminal, Nº 51002045420238217000, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 15-05-2023)²⁸ [grifos nossos]

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)., 2023 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 08 jun. 2023

²⁸RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Sétima Câmara Criminal). **Correição Parcial Criminal, Nº 51002045420238217000**. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 15/05/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 15 jun. 2023.

O depoimento especial e a escuta especializada foram um avanço na oitiva das crianças vítimas de violências, tendo em vista que se presta a amenizar e não fazer com que as vítimas revivam entrevista após entrevista o que vivenciaram. Logo, nos tópicos subsequentes iremos tratar sobre o depoimento especial no Juízo de família e como são utilizados em acusações de falso abuso sexual diante da prática de ato de alienação parental e a utilização deste mecanismo como prova emprestada da investigação criminal de abuso sexual ao Juízo de família e sua prestabilidade para a declaração de alienação parental.

5.1. O DEPOIMENTO ESPECIAL NO JUÍZO DE FAMILIA EM ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O depoimento especial foi desenvolvido como uma ferramenta para escuta especializada da criança sobre algum fato isolado, assim começou a ser utilizado nos juizados da infância e juventude com intuito de corroborar com a instrução probatória nos crimes dispostos no código penal²⁹ e no ECA³⁰. Ocorre que com advento da Lei 13.431/2017³¹ e a inclusão do art. 8-A na Lei 12.318/2010³² a abrangência da utilização do depoimento especial foi ampliada podendo ser utilizado nas varas de família em todo o território brasileiro.

O estado do Rio Grande do Sul, por intermédio dos ensinamentos do Desembargador José Antônio Cesar Daltóe,³³ foi pioneiro na utilização desta técnica nos juizados da infância e juventude e devido aos estudos realizados por ele vem desenvolvendo métodos para instrumentalizar o depoimento especial no âmbito da vara de família, a fim de que as crianças e adolescentes possam ser ouvidas como parte integrante do núcleo familiar que pertencem de maneira saudável com mínimo de impacto emocional e psicológico possível.

Atualmente o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a portaria 359/2022, a qual instituiu um grupo de trabalho liderado pelo falecido ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino para desenvolver um estudo visando constituir um procedimento instrumental para a coleta do depoimento especial no ambiente das varas de família em processos que se discutem alienação parental.

Nota-se que este grupo de estudo desenvolvido pelo CNJ terá seis meses para debater e propor protocolo para escuta especializada e depoimentos especial visando minorar e inibir a prática de alienação parental, uma vez que este procedimento será

²⁹BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

³⁰BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

³¹BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)., 2023 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

³²BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

³³ALVES, Vinicius. Método do depoimento especial completa 19 anos. **Jornal do Comercio**, Direito da criança e do adolescente. Porto Alegre, RS. 2022. p.19 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/05/Jornal-da-Lei-18.05.2022.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

mais um instrumento para se preservar os direitos dos infantes por meia da doutrina da proteção integral.

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – promover debates sobre o modelo de depoimento especial a ser adotado nas ações de família que envolvam alienação parental;

II – realizar diagnósticos sobre a temática da escuta especializada de crianças e adolescentes em processos envolvendo direito de família;

III – sugerir à Presidência do CNJ protocolo voltado a dar melhor aplicabilidade e excoioriedade ao art. 3º da Lei n. 14.340/2022;

IV – fomentar iniciativas de aprimoramento do depoimento especial de crianças e adolescentes

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá duração de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa da coordenação do Grupo de Trabalho³⁴

Atualmente, a única forma de escuta especializada de crianças e adolescentes instrumentalizada e implementada nas varas de família é por meio de perícia técnica psicossocial, a qual pode ocorrer nas dependências do foro pelo núcleo de apoio profissional de serviço social e psicologia ou por designação de perito imparcial nomeado pelo Juízo.

Entretanto com a implementação dos depoimentos especiais nos processos que versam sobre alienação parental e demais temas que abrangem violência contra crianças e adolescente o Poder Judiciária usufruirá de mais um método para poder prestar de maneira mais adequada a jurisdição aos cidadãos e as crianças que são o futuro do mundo.

5.2. A UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PROVA EMPRESTADA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PRESTABILIDADE AO JUÍZO DE FAMÍLIA

Como já demonstrado no tópico antecedente o depoimento especial atualmente é utilizado, em predominância, no âmbito dos juizados da infância e juventude, entretanto com os avanços da legislação e a publicação da Lei 13.431/2017³⁵ essa realidade vem se modificando. Com os avanços do grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça logo o depoimento especial será instrumentalizado e consequentemente implementado nas varas de família no território brasileiro.

Atualmente o que vem ocorrendo nas ações que versam sobre alienação parental, nas quais constam acusação de abuso sexual é a utilização do instituto da prova emprestada, que para Humberto Theodoro Junior é:

Por prova emprestada entende-se aquela que foi produzida em outro processo e que é trasladada por meio de certidão para os autos de nova

³⁴ JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL. **Portaria Presidência nº 359, de 11 de outubro de 2022**. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. 2023 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1431052022101963500a291a185.pdf>. Acesso em 08 jun. 2023.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)., 2023 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

causa, nos quais entra sob a forma documental. Pode-se referir a qualquer uma das modalidades probatórias, como documentos, testemunhas, confissões, perícias ou depoimento pessoal. É, enfim, o aproveitamento de atividade judiciária já anteriormente praticada, em nome do princípio da economia processual.

O atual Código – ao contrário da legislação anterior, que era omissa – prevê expressamente a possibilidade de o juiz utilizar “prova emprestada”, para julgar a lide.³⁶

No mais, o próprio Código de Processo Civil possibilita a prova emprestada, senão vejamos: “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”³⁷

Assim, quando deferido a oitiva da criança ou adolescente no processo criminal ou em sede de incidente de antecipação de prova, a vítima é inquerida pelos métodos do depoimento especial. Contudo, é de conhecimento universal que a mente humana não é capaz de reproduzir com precisão fato pretérito, pois cada indivíduo tem suas interferências externas ao fato. Portanto, o art. 11 da Lei 13.431/2017³⁸ indica que o depoimento especial pode ser solicitado pelo rito cautelar de antecipação de prova em alguns casos específicos.

No mais, sabemos que o processo civil brasileiro não é célere, por mais que o Poder Judiciário não meça esforços para realização da tutela jurisdicional o mais breve possível, o processo acaba perdurando por muitos anos. Assim, adequada a coleta de depoimento especial por meio do rito cautelar de antecipação de prova.

Diante da realização da coleta do depoimento especial da criança por meio de ação de produção antecipada da prova é possível a solicitação pelo Juízo de família do áudio e vídeo deste depoimento. Tendo em vista, a implementação do processo eletrônico com advento do Novo código de Processo Civil em 2015.³⁹

Sendo o processo de produção antecipada de prova segredo de justiça, uma vez que tutela direitos de crianças e adolescentes é necessário a solicitação de ofício ao Juízo de família para “migração” do depoimento especial do processo “criminal” para o processo de alienação parental.

Entretanto, importante salientar que para se ter acesso ao meio de produção de prova consistente na realização do depoimento especial é preciso, hoje, obrigatoriamente se ter um processo criminal já em andamento ou algum procedimento na esfera criminal, para assim se conseguir realizar este procedimento com os meios adequados. Tendo em vista que somente as varas do juizado de infância

³⁶ JR, Humberto Theodoro. **Código de processo civil anotado**. 25ed., São Paulo: Grupo GEN. 2023. *E-book*. Acesso ao livro na base de dados Minha Biblioteca por assinatura. Disponível em: <https://www-sciencedirect.ez94.periodicos.capes.gov.br/book/9780323265119/netters-atlas-of-neuroscience>. Acesso em: 03 jun. 2023. p. 33-36

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

³⁸ 38 BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)., 2023 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

³⁹ Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 08 jun. 2023.)

e juventude e criminais estão aptas a realizarem a coleta de depoimento especial, pois contam com salas adequadas e profissionais qualificados para realização⁴⁰.

Diante da explanação acima urge a necessidade de ser implementado a estrutura necessária para realização da coleta de depoimento especial no âmbito das varas de família, nas ações que versam puramente sobre alienação parental com FALSA denúncia de abuso sexual, uma vez que se houvesse a infraestrutura adequada não seria necessário aguarda a realização de uma investigação criminal para assim conseguir acesso ao depoimento especial.

A prova emprestada das ações criminais ou de ações de produção antecipada de prova se presta em parte para o Juízo de família, porque como já exposto o depoimento especial consiste na oitiva da criança sobre um fato específico, assim muitas vezes não é possível verificar ou concluir de maneira clara que aquela criança está sofrendo violência psicológica, ou seja, que está sendo sujeito de alienação parental. Na maioria das vezes o depoimento especial coletado acaba ensejando mais força ao alienador, visto que a criança que está sendo vítima de alienação parental e implementação de falsas memórias acaba acreditando fielmente no abuso sexual inventado.

6 CONCLUSÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente artigo possível perceber que a alienação parental é uma prática perversa e manipuladora do alienador para com sua prole. Diante de um casamento mal-sucedido e separação conflituosas quem perde mais com essa situação são as crianças as quais são utilizadas como meios de vingança pelos ex-cônjuges.

O mecanismo que o alienado tem de tentar manter sua convivência com a prole é por intermédio do Poder Judiciário mediante ação declaratória de alienação parental, tendo em vista que nas ações que é denunciado por abuso sexual há a suspensão imediata da convivência com a prole.

Entretanto precisamos levar em conta de que muitas das vezes a criança carece de proteção não do suposto abusador e sim do genitor alienante que está utilizando sua prole para atingir fins medíocres, ou seja, vingar-se no genitor alienado seu ex-cônjuge.

Tal ação do Poder Judiciário de suspensão total da convivência do genitor acusado de prática de abuso sexual acaba anulando da vida da criança uma figura paterna (na grande maioria das vezes são para a figura paterna que são direcionadas as acusações de abuso sexual) presente que desempenhava papel importantíssimo no desenvolvimento infanto-juvenil daquele filho, assim fragilizando-se o vínculo da relação paterno-filial existente.

Esta anulação que o Poder Judiciário realizada com a suspensão total da convivência acaba privando pais e filhos de viverem momentos únicos e irrepetíveis em suas vidas, como por exemplo comemoração de aniversário, dia dos pais, primeiro dia na escola, processo de alfabetização e educação da prole etc.

Logo, o depoimento especial da criança e adolescente devidamente implementado nas varas de família vai fazer com que os profissionais do direito possam melhorar suas análises acerca da declaratória de alienação parental. E os

⁴⁰ ALVES, Vinicius. Método do depoimento especial completa 19 anos. **Jornal do Comercio**, Direito da criança e do adolescente. Porto Alegre, RS. 2022. p.19 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/05/Jornal-da-Lei-18.05.2022.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

alienadores irão ser inibidos de manipularem e aterrorizarem as crianças, pois serão punidos com punhos de ferro pelo Poder Judiciário, tendo em vista que a declaratória de alienação parental possui penalidades duras que devem ser utilizadas pelos magistrados.

7 REFERÊNCIAS

JR, Humberto Theodoro. **Código de processo civil anotado**. 25ed., São Paulo: Grupo GEN. 2023. *E-book*. Acesso ao livro na base de dados Minha Biblioteca por assinatura. Disponível em: <https://www-sciencedirect.ez94.periodicos.capes.gov.br/book/9780323265119/netters-atlas-of-neuroscience>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 08 jun. 2023.)

ALVES, Vinicius. Método do depoimento especial completa 19 anos. **Jornal do Comercio**, Direito da criança e do adolescente. Porto Alegre, RS. 2022. p.19 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/05/Jornal-da-Lei-18.05.2022.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. 2002.

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL. **Portaria Presidência nº 359, de 11 de outubro de 2022**. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. 2023 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1431052022101963500a291a185.pdf>. Acesso em 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)., 2023 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, 2023 Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Sétima Câmara Criminal). **Correição Parcial Criminal, Nº 51002045420238217000**. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 15/05/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 15 jun. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Cartilha Depoimento Especial. Salvador. 2019. Disponível em:** https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/depoimento_especial/cartilha_depoimento_especial_definitiva_-_tjba.pdf Acesso em 15 jun. 2023.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. Escuta da criança e adolescente e prova da verdade judicial. *In*: IBDFAM. **Famílias e Sucessões polêmicas, tendências e inovações**: Belo Horizonte. IBDFAM. 2018.

A MORTE INVENTADA. [2019]. 1 vídeo (1h17min41s). Publicado pelo canal papeando com Pamplona. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE&t=3911s>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRAZIL, Glícia. **Alienação Parental**. Rio de Janeiro, [2019]. 1 vídeo (44min54s). Publicado pelo canal EMERJ. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mP7x5sZ_QkE. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um crime sem punição. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**: Revista dos Tribunais. 2013.

BARUFE, Melissa Teles. Alienação parental – Interdisciplinaridade: Um caminho para o combate. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

MADALENO, Rolf, MADELENO, Maria Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: a importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 29 abril 2023.

CARNEIRO, Lorena. **Alienação Parental**: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres. Advogada Andreza Santana explica origens e impactos dessa lei, criada para proteger casos de abuso sexual e pedofilia. 2022. Brasil de fato. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres#:~:text=Um%20levantamento%20feito%20pelo%20Conselho,171%25%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202019>. Acesso em 08 jun. 2023.
TRINDADE, JORGE. Síndrome da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-22.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053, de 7 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Deputado Regis de Oliveira, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filenome=PL%204053/2008. Acesso em: 29 abril 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev/mar., 2007. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br